

# JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS ANTECEDENTES AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

## *JURISDICTIONS INTERNATIONAL BACKGROUND TO INTERNATIONAL CRIMINAL COURT*

*Simone de Sá<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

Este estudo tem por objetivo analisar alguns julgamentos e os Estatutos dos principais Tribunais Internacionais anteriores do Tribunal Penal Internacional, sendo estes, o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Internacional para Ruanda. O Direito Internacional Penal, com a criação dos referidos Tribunais e, principalmente, com a criação do Tribunal Penal Internacional, ultrapassou as barreiras que o tornava apenas um sonho dos internacionalistas e se tornou realidade. A base do atual Direito Internacional Penal, concretizada no Estatuto de Roma, foi formada a partir dessas experiências, por isso, a compreensão dos principais aspectos das jurisdições antecedentes ao Tribunal Penal Internacional, objeto deste trabalho, é de suma importância aos cultores do Direito Internacional Penal. Sem a pretensão de esgotar a referida temática, este artigo busca, utilizando-se do método hipotético dedutivo, tratar da história do Direito Internacional Penal, abordando os principais fatos e institutos anteriores ao Tribunal Penal Internacional, notadamente, aqueles que de alguma forma influenciaram na formação do Estatuto de Roma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Direito Internacional Penal; Jurisdição Internacional

### **ABSTRACT**

*This study aims to examine some of judgments and statutes of some of the main international courts before the establishment of the International Criminal Court, the latter being the Nuremberg Tribunal, the Tokyo Tribunal, the International Tribunal for the Former Yugoslavia and the International Tribunal for Rwanda. The International Criminal Law with the creation of such courts, and especially the establishment of the International Criminal Court, has exceeded the barriers that made a dream come true to internationalist. The basis of the current international criminal law, embodied in the Rome Statute, was formed from these experiences, so an understanding of the main aspects of the background of the International Criminal Court is extremely important to the formers of International Law criminal. Without pretending to exhaust the subject said, this article seeks, using the hypothetical deductive method, to address the history of international criminal law, with the key facts and earlier institutes of the International Criminal Court, in particular, those that somehow influenced the formation of the Rome Statute.*

---

<sup>1</sup> Mestre e doutoranda em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade Damas da Instrução Cristã, da Uninassau, da Universo e da Pós-Graduação em Direito Penal do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas (IBCJus). Coordenadora Executiva da Revista *Duc In Altum*.

**KEYWORDS:** *Human Rights; International Criminal Law; International Jurisdiction*

## INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, tido como a maior evolução já vista no âmbito do Direito Internacional Penal, não surgiu repentinamente. Antes da sua concretização, infelizmente, foi necessário existir grandes conflitos envolvendo vários países, massacres étnicos, atrocidades contra seres humanos capazes de gerar a indignação de toda a sociedade, tudo para que houvesse a consciência da existência de bens supra-individuais merecedores de uma proteção supranacional efetiva.

Ante a ocorrência desse cenário, jurisdições internacionais foram criadas a fim de punir os responsáveis pelas atrocidades. Uma dimensão penal do direito internacional foi, de forma progressiva, infiltrando-se na ordem jurídica que rege as relações internacionais para reprimir as violações graves ao direito humanitário e para impedir que eles se reproduzissem, a fim de contribuir para o restabelecimento e manutenção da paz.

Como informa o professor Photini Pazartziz (2007, p. 05), historicamente, a penetração do direito penal na ordem jurídica internacional é estreitamente ligada às consequências das guerras ou, frequentemente, às anomalias perturbadoras da comunidade internacional em seu conjunto. O grande fator para tal fenômeno foi o estabelecimento de mecanismos internacionais e, conseqüentemente, o afastamento dos mecanismos tradicionais que buscavam que os autores de atos contrários às regras internacionais, autoridades que conduziam as forças armadas em caso de guerra, fossem julgados de acordo com o direito interno do lugar onde teriam sido cometidos, por seus tribunais e segundo seu processo.

Os referidos Tribunais, além de evidenciarem a ruptura do direito penal em relação à ordem jurídica internacional, constituem, juntamente com os seus Estatutos, verdadeiras bases para a formação do Estatuto de Roma. Foram experiências capazes de indicar o que deveria ser alterado e o que deveria permanecer em uma Corte Internacional futura.

São por esses aspectos que, para a devida compreensão do Tribunal Penal Internacional e da sua importância, é imprescindível o estudo prévio dos Tribunais Penais Internacionais anteriores. Inclusive, a partir da referida análise, torna-se possível entender um dos motivos da definição do crime como existência de *actus reus* e *mens*

*rea* na ação do agente, a desconsideração da obediência hierárquica, dentre outros aspectos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

A seguir, serão analisados os pontos mais importantes da história do Direito Internacional Penal, ou seja, aqueles que exerceram mais influência sobre o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

## **1 PRIMEIROS PASSOS DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL**

Há doutrinadores que apontam como o início do Direito Internacional Penal o julgamento internacional penal de Peter von Hagenbach, governador de Creisach (nomeado pelo duque Charles de Borgonha)<sup>2</sup>, em 1474, onde, inclusive, a defesa alegou que ele cumpria ordens superiores do duque de Borgonha. (BASSIOUNI, 1996, p. 368)

Mas, o referido julgamento alemão não teve a capacidade de influenciar a criação de uma jurisdição internacional permanente. Foi só em 1872 que Gustav Moynier, horrorizado ante as atrocidades cometidas na Guerra Franco-Prussiana de 1870, propôs pela primeira vez a sua criação para impedir e reprimir violações a Convenção de Genebra de 1864. No entanto, tal proposta foi tida como pouco realista, não despertando o interesse dos Estados (JAPIASSÚ, 2004, p. 38).

De fato, em 1907 foi criada a primeira Corte internacional, denominada “Corte de Justiça Centro Americana” (1908 – 1918). Sediada em São José, na Costa Rica, foi considerada um fracasso pelo fato de certos governos terem abusado do direito de propor ação do indivíduo, com a finalidade de enfraquecer a posição política de um Estado vizinho, dissimulando-se por meio de um particular que intentava ação contra este governo (BRITO, 2005, p. 476).

No entanto, a maior parte da doutrina opta por definir como marco inicial do processo de criação de uma justiça penal internacional, embora não tenha tido efetividade,<sup>3</sup> o Tratado de Versalhes,<sup>4</sup> consequência do fim da Primeira Guerra Mundial,

---

<sup>2</sup> Com a derrota do duque de Borgonha para a França, Áustria e por forças do Alto Reno, Peter von Hagenbach foi preso e acusado de não ter obedecido as “leis de Deus e do Homem”, uma vez que autorizou suas tropas a assassinar e raptar civis tidos como inocentes e realizar pilhagens em sua propriedade. O tribunal que o condenou era constituído por vinte e oito juízes representantes de cada uma das cidades aliadas ao Arquiduque da Áustria na Alsácia, no Reno Superior e Suíça e presidido por juiz designado pelo Arquiduque (RADBRUCH, 1997, p.155).

<sup>3</sup> O acusado fugiu para os Países Baixos tornando-se impossível o seu julgamento e responsabilização pelos crimes de guerra.

<sup>4</sup> Tratado de paz assinado pelas potências européias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial.

pois, em seus artigos 227, 228, 229 e 230, havia a previsão de criação de um tribunal especial para julgar o Kaiser alemão Guilherme II por ofensa suprema contra a moralidade internacional e a autoridade sagrada dos tratados.

Com fulcro nos referidos artigos, o Tribunal foi instalado em Leipzig (Alemanha) e redundou em fracasso pelos seguintes motivos: houve a denúncia da Alemanha em menos de um mês; a recusa dos Países Baixos em conceder a extradição do Kaiser e; a repulsa geral dos juristas em aceitarem a legitimidade da Corte por desprezar o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege* (ARAÚJO, 2000, p. 71).

Mesmo assim, a Liga das Nações (1919)<sup>5</sup>, em seu pacto, dispôs sobre a criação de um Tribunal Permanente de Justiça Internacional, sem atribuições penais, que funcionou até 1939.

Em 1920, é possível considerar que houve mais uma tentativa de impulsionar o Direito Internacional Penal. Um comitê de juristas recebeu o encargo de elaborar o Estatuto da Corte Permanente e, nessa oportunidade, propôs a criação de um tribunal penal para julgar os crimes cometidos contra o Direito Internacional. A Assembleia da Liga das Nações rejeitou a proposta e alegou que “ainda não existia um direito internacional reconhecido por todas as nações”. Pouco antes do término das atividades do referido tribunal permanente, aconteceu em Genebra (1937) uma conferência por iniciativa do governo francês, logo depois do assassinato, cometido por um terrorista croata, do Rei Alexandre da Iugoslávia e do Ministro Louis Barthou das Relações Exteriores da França em Marselha. Os assuntos a serem debatidos eram a apreciação de um projeto de convenção contra o terrorismo e a criação de uma Corte Criminal Internacional. No que diz respeito à criação do Tribunal, somente treze Estados assinaram pela concordância, sendo que nenhum chegou a ratificar o tratado. Caso aprovado, funcionaria permanentemente, com cinco juízes efetivos e cinco suplentes, e aceitaria pela primeira vez, de forma oficial, um indivíduo como parte de uma jurisdição internacional (MELLO, 1966, p. 103).

No dia 18 de outubro de 1943 houve o encerramento da Terceira Conferência de Moscou, tendo como participantes os ministros de relações exteriores Anthony Éden, do Reino Unido, Cordell Hull, dos Estados Unidos da América e Vyacheslav Molotov,

---

<sup>5</sup> Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, foi uma organização internacional com finalidade de assegurar a paz, a princípio idealizada em Janeiro de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, quando as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Foi ratificada no Tratado de Versalhes.

da União Soviética, e como resultado, a Declaração de Moscou (*Moscow Declaration*) e o Comitê Europeu de Consulta (*European Advisory Commission*).

A declaração não só regulava o destino dos criminosos de guerra, mas também expressava alguns princípios gerais como o de que os criminosos deveriam ser devolvidos ao local onde perpetraram os crimes para serem “julgados localmente”, de que o julgamento e a punição seguiria o ordenamento jurídico de cada localidade, e até mesmo, de que seriam desconsiderados tratamentos diferenciados em relação aos criminosos de guerra, uma vez que os crimes não se restringem a uma área geográfica particular. Disse:

Quando se conceder ao Governo alemão um armistício, todos os oficiais, soldados alemães membros do Partido Nacional – Socialista, responsáveis por tais atos, pelos assassinatos e execuções em massa, todos que participaram voluntariamente destes crimes, serão entregues aos Governos dos países onde os cometeram, para que possam ser levados aos tribunais e punidos de acordo com as leis vigentes em cada uma deles.

No seu último parágrafo, a analisada Declaração salientava ainda que ela “não se refere aos casos dos principais criminosos de guerra, cujos crimes não estão delimitados por fronteiras geográficas e que serão castigados de acordo com uma resolução comum dos Governos aliados”. (GOLDENSOHN, 2005, p. 09).

O próximo passo considerável dado pelo Direito Internacional Penal se deu no dia 08 de agosto de 1945, em Londres, por governantes dos Estados Unidos, da União Soviética, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no momento em que esses concordaram com a criação de um Tribunal Militar para processar e punir os criminosos de guerra da Alemanha. Dada a sua grande importância, o mesmo será abordado particularmente no próximo tópico.

## **2 O TRIBUNAL DE NUREMBERG**

Em decorrência da Segunda Guerra Mundial, estima-se que morreram cerca de sessenta milhões de pessoas em todo o mundo. O Holocausto<sup>6</sup> cometido pelos nazistas, parte da “solução final”,<sup>7</sup> que consistiu na morte de milhões de pessoas que eram

---

<sup>6</sup> Quer dizer cremação de corpos, no entanto, depois da Segunda Guerra Mundial a palavra passou a ser utilizada, com a primeira letra maiúscula, para designar o extermínio de milhões de pessoas pelo então regime nazista fundado por Adolf Hitler.

<sup>7</sup> Expressão utilizada para se referir ao plano dos nazistas quanto ao extermínio de grupos, a eliminação desse povo seria a “solução final”.

consideradas um incômodo muitas vezes por etnia, grupo ou até mesmo opção sexual, como por exemplo, os judeus, os ciganos, os eslavos, os homossexuais, testemunhas de Jeová, dissidentes políticos e até mesmo portadores de deficiência. Parte dessas pessoas foram utilizadas, inclusive, em experiências, que ocasionaram a propagação de doenças.

Ante todos esses acontecimentos, no dia 13 de janeiro de 1942, em Londres, os governos dos Estados ocupados pelos exércitos nazistas afirmaram que, com o fim da guerra, uma de suas metas seria punir os responsáveis pelas atrocidades cometidas. Os líderes Franklin D. Roosevelt (Estados Unidos da América), Winston Churchill (Reino Unido da Grã-Bretanha) e Josef Stalin (União Soviética), subscreveram um documento no dia 30 de outubro de 1943, em Moscou, no qual os autores daquelas atrocidades cometidas deveriam ser julgados e punidos no mesmo local onde foram perpetrados os crimes (BRITO, 2005, p. 477).

Em 08 de agosto de 1945, em Londres, chefes dos Estados Unidos da América, da França, da União Soviética, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte acordaram criar um Tribunal Militar para punir os criminosos de guerra alemães, havendo, posteriormente, a adesão de mais dezenove Estados.<sup>8</sup>

No acordo, comumente chamado de acordo de Londres, há exposição no preâmbulo da intenção, várias vezes exposta, das Nações Unidas levar a julgamento os criminosos de guerra em consonância com o conteúdo da Declaração de Moscou de 1943, destacando ao final que os agentes dos crimes praticados sem localização geográfica particular ou precisa deveriam ser punidos por decisão comum dos governos aliados e que, em nome das Nações Unidas, ficava estabelecido um Tribunal Militar Internacional para julgar tais criminosos (CANTARELLI, 2001, p. 336).

O Tribunal Militar Internacional para a Europa, mais conhecido como “Tribunal de Nuremberg”, foi instalado no dia 20 de novembro de 1945, na cidade alemã de Nuremberg. Seu Estatuto estava dividido em sete partes, contendo 29 artigos.

O primeiro artigo informa a competência da Corte, ressaltando que se trata da realização conjunta de quatro países que aderiram ao acordo de Londres (nações que faziam parte do Conselho de Controle da Alemanha<sup>9</sup>) Estados Unidos da América, França, Reino Unido e União Soviética).

---

<sup>8</sup> Grécia, Dinamarca, Iugoslávia, Holanda, Tchecoslováquia, Polônia, Bélgica, Etiópia, Austrália, Honduras, Noruega, Panamá, Luxemburgo, Haiti, Nova Zelândia, Índia, Venezuela, Uruguai e Paraguai.

<sup>9</sup> Órgão temporário criado pelos países Aliados no período de ocupação conjunta da Alemanha.

Nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º é exposta a composição do Tribunal, sendo essa, em regra, de quatro juízes, assistidos, cada um, por suplente (cada potência signatária deveria indicar um juiz e um suplente).

A segunda parte do Estatuto trata da jurisdição e dos princípios gerais que deveriam ser aplicados. O artigo 6º trouxe os atos em que a Corte tinha interesse de processar e punir, dispondo da seguinte forma:

O Tribunal instituído pelo Acordo mencionado no artigo 1 acima, para julgamento e punição dos principais criminosos de guerra dos países do Eixo Europeu, é competente para julgar e punir pessoas que, agindo no interesse dos países do Eixo Europeu tenham cometido, quer a título individual ou como membros de organizações, algum dos seguintes crimes. Os seguintes atos, ou qualquer um deles, constituem crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal e pelos quais existirá responsabilização individual: Crimes contra a Paz: nomeadamente, planejamento, preparação, desencadeamento ou prosseguimento de uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação aos tratados internacionais, acordos ou garantias, ou participação em um plano ou em uma conspiração para levar a cabo qualquer um dos atos anteriores; Crimes de Guerra: nomeadamente, violações das leis ou costumes de guerra. Tais violações incluem, mas não se limitam a assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou qualquer outro fim, da população civil do, ou no território ocupado, assassinato ou maus-tratos dos prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem dos bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades, vilas ou aldeias ou devastação não justificada por necessidade militar; Crimes contra a Humanidade: nomeadamente, assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando estes atos ou perseguições são cometidos ou estão relacionados com qualquer crime abrangido pela competência deste Tribunal, quer violem ou não o direito interno do país onde foram perpetrados.

Por fim, diz o referido dispositivo que os dirigentes, os organizadores, os instigadores ou os cúmplices que participaram na elaboração ou execução de um plano ou conspiração para cometer qualquer um dos crimes antes mencionados são responsáveis por todos os atos realizados por quaisquer pessoas na execução desses planos.

O artigo 7º trata da desconsideração da situação oficial dos acusados, seja como Chefe de Estado ou como alto funcionário, para a exclusão do crime e, até mesmo, para fins de redução de pena.

O artigo 8º traz a desconsideração da obediência hierárquica, quando diz que: “O fato de que o acusado agiu de acordo com as instruções de seu Governo ou de um superior hierárquico não o eximirá de sua responsabilidade, mas poderá ser considerado como motivo para diminuição de pena, se o Tribunal decidir que a Justiça o exige”.

Como se percebe, é nítida a impossibilidade da tese da obediência hierárquica proceder para fins de exclusão do crime, ficando aberta a possibilidade de aplicar a causa para redução de pena em casos indefinidos, sendo necessária a análise individualizada.

Em um julgado, afirmou-se que ordens superiores, ainda que tenham sido dadas por um militar, “não poderão ser consideradas como atenuantes se os ditos crimes indignantes e freqüentes foram realizados de forma consciente, sem consideração e sem necessidade militar ou justificante.” (AMBOS, 2005, p. 181).

De acordo com Kai Ambos (2005, p. 177), a obediência hierárquica adquiriu aqui uma conotação especial, pois o fato de Hitler, chefe do comando, por estar morto, não poder ser julgado perante o Tribunal, gerou reflexos sobre a necessidade de desconsideração da obediência hierárquica em relação aos delitos perpetrados para combater a impunidade. No momento da definição do instituto, argumentou-se que o artigo 8º do Estatuto de Nuremberg seria compatível com o Direito de todas as nações e que, portanto, a tese da obediência hierárquica só poderia ser considerada para fins de atenuação da pena.

Saliente-se que a questão da desconsideração da obediência hierárquica foi estabelecida posteriormente como princípio, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas referendou algumas das posições expostas no Estatuto em comento, em 11 de dezembro de 1946, por meio da Resolução 45, que tinha como título: “Confirmação dos princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg”, juntamente com os princípios da culpabilidade pessoal, do *jus cogens*, da imunidade soberana, do devido processo, da justiça penal universal e da equiparação das formas imperfeitas às formas perfeitas de comissão.

A terceira parte trata da Comissão de instrução e de processo, do ajuizamento pela acusação. A quarta parte da defesa do acusado: idioma utilizado; citação; interrogatório; provas; sentença (fundamentada, irrecorrível); penas e; da execução das sentenças pelo Conselho de Controle da Alemanha. A quinta parte dispõe sobre a competência e o processo. A sexta parte regula a sentença e a pena onde, no artigo 27 é exposta a possibilidade de ser aplicada a pena de morte ou qualquer outra que considerar justa. Por fim, a sétima parte, trata dos gastos do Tribunal.

Com relação às sentenças, divulgadas no dia 1º de outubro de 1946, foram decretadas onze condenações à morte, três prisões perpétuas, duas condenações à vinte anos de prisão, uma à quinze e outra à dez anos e três absolvições (Hans Fritzsche,

Franz von Papen e Hjalmar Schach). Constatou-se que os acusados praticaram os seguintes crimes: plano comum ou conspiração e crimes contra a humanidade (JAPIASSU, 2004, p. 53).

Há de ser ressaltado que existiram três ausências no julgamento por morte (Adolf Hitler e Heinrich Himmler e Josef Goebbels) e que, em consonância com o artigo 9º do Estatuto, houve a condenação dos seguintes grupos: Corpo de Líderes do Partido Nazi, a SS, incluindo a SD, a Gestapo e a SA.

As penas de morte foram executadas em 16 de outubro de 1946, na própria prisão de Nuremberg, por enforcamento. Depois de executados, os condenados foram levados para Munique, para serem cremados secretamente e terem as cinzas jogadas no rio Isar, para que se evitassem futuras glorificações. Já os condenados a penas privativas de liberdade foram transferidos, em julho de 1947, para a prisão de Spandau, reservada exclusivamente para os criminosos de guerra, que a partir de então, ficou sendo controlada pelas quatro potências vencedoras do conflito (JAPIASSU, 2004, p. 53).

Mesmo constituindo uma reação a todas as atrocidades cometidas pela Alemanha no período nazista, o Tribunal de Nuremberg sofreu grandes críticas negativas advindas de todas as partes.

Contesta-se a inexistência de lei anterior definindo os crimes e as penas (ofensa ao princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*), correlacionando-o ao princípio da irretroatividade da lei para prejudicar o réu; que o Direito Internacional regula atos públicos advindos de relações entre Estados e, portanto, não poderia julgar pessoas físicas; que houve o desrespeito ao juiz natural, ao duplo grau de jurisdição; que houve a aplicação da lei alemã; que houve a publicidade exagerada das execuções e, ainda, foi criticada negativamente a questão da desconsideração da obediência hierárquica para fins de exclusão do crime (CANTARELLI, 2001, p. 233)

No momento de refletir sobre as críticas, há dois questionamentos primordiais que devem proceder: o que poderia ser feito após todas aquelas atrocidades se não existia um aparato jurisdicional internacional capaz de julgar os criminosos com todas as garantias que foram contestadas? Deixá-los impunes e demonstrar a plena impossibilidade de punir crimes tão graves?

É verdade que a maioria das críticas apontadas são razoáveis, pois tratam de garantias necessárias em um julgamento que não desrespeite os direitos humanos

atualmente reconhecidos.<sup>10</sup> No entanto, além do fato do Tribunal ter constituído uma reação possível à todos aqueles acontecimentos, não se pode esquecer dos pontos positivos do Estatuto, como o artigo 16, que contém garantias ao acusado e que foram, como adiante será visto, trazidas para outros Tribunais e para o próprio Tribunal Penal Internacional.

O que se quer nesse momento destacar é que quando as citadas críticas são colocadas em uma balança e comparadas com a evolução trazida para o Direito Penal Internacional com a instituição do Tribunal de Nuremberg, percebe-se que a referida Corte deve ser também observada positivamente e jamais tão somente contestada.

Como diz o professor Photini Pazartzis (2007, p. 05), não podemos negar a importância do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para o desenvolvimento posterior do direito penal internacional. Com efeito, o Estatuto de Nuremberg, assim como a sua jurisprudência, abriu uma via para desenvolvimentos importantes, primeiramente, sobre o plano normativo, mas também sobre o plano institucional, esse último realizado mais que tardiamente. No período pós-guerra, duas vias surgiram separadamente, de um lado, a codificação dos crimes internacionais, e de outro, um projeto de Estatuto de uma jurisdição penal internacional.

No mesmo sentido, Robert Badinter (2004, p. 51), lembra que o Tribunal de Nuremberg respeitou em absoluto as regras fundamentais do processo equitativo, garantia de toda justiça. E, é graças a isso que tal Corte foi reconhecida como uma forma de justiça, imperfeita, evidentemente, mas identificável como tal. O mesmo autor acrescenta que, no que se refere à contribuição para a busca da verdade, a dialética do exame das provas de acusação e de defesa, o debate contraditório, entre outros, permitiram que o Tribunal de Nuremberg juntasse elementos que, ainda hoje, são utilizados e preciosos para a avaliação histórica.

Os pontos tidos como negativos do Tribunal devem ser vistos como experiência, como algo que não deveria ser repetido em uma Corte ideal que viesse a surgir no cenário internacional. É, justamente nesse aspecto que merece relevo atividade dos estudiosos do Direito Penal Internacional. A partir das suas críticas, positivas e

---

<sup>10</sup> No que diz respeito à questão da punição pelo Direito Internacional apenas de Estados e da necessidade de consideração da obediência hierárquica, acreditamos que as críticas não devem proceder. Como se verá detalhadamente em momento posterior, a possibilidade de responsabilizar o indivíduo e desconsiderar a obediência hierárquica devem ser consideradas uma verdadeira evolução no cenário internacional, uma vez que são imprescindíveis para uma justiça penal efetiva e que a partir dessas regras diminuiu-se consideravelmente a impunidade que sombreava o Direito Internacional Penal.

negativas, o Direito Internacional Penal foi aperfeiçoado, daí a sua importância para a chegada do estágio evolutivo atual desse ramo do Direito.

Não se pode esquecer que o Tribunal de Nuremberg pela primeira vez demonstrou que era possível punir concretamente por meio do Direito Internacional Penal pessoas que cometessem crimes graves, capazes de atingir toda a humanidade.

Ele foi capaz de imprimir, ineditamente, a ideia de que o Direito Penal Internacional não era um direito só dos livros ou dos sonhadores.

### **3 O TRIBUNAL DE TÓQUIO**

Em 1946, ano posterior ao da instituição do Tribunal de Nuremberg, no dia 19 de janeiro, por meio de uma declaração unilateral do general Douglas MacArthur, Supremo Comandante das Forças Aliadas, foi criado o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, mais conhecido como Tribunal de Tóquio, em razão da cidade onde funcionou.

Seu Estatuto era bastante semelhante ao Estatuto do Tribunal de Nuremberg. É dividido em cinco partes e contém vinte e sete artigos.

A primeira parte trata da constituição do Tribunal. O artigo 1º trata da sua finalidade, que é a de punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente; o artigo 2º trata da composição (no mínimo, seis e, no máximo, onze juízes escolhidos pelo Comandante e Chefe dentre os nomes de uma lista submetida pelos países signatários do Instrumento de Capitulação, Índia e União das Filipinas), o artigo 3º dos funcionários e da secretaria e o 4º, das reuniões, quoruns, votos e abstenções.

A segunda parte trata da jurisdição e de disposições gerais. No artigo 5º são expostas as condutas em que a Corte tinha interesse de processar e punir, que são: os crimes contra a paz, contra as convenções de guerra e contra a humanidade, explicitando em que consistiam as referidas condutas.

O Tribunal tem o poder de julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente que, individualmente, ou como membros de uma organização, são acusados de crimes compreendendo os crimes contra a paz. Os atos seguintes, ou qualquer um dentre eles, são crimes sob a jurisdição do Tribunal e pelos quais terão responsabilidade individual. Crimes contra a Paz: a saber, o planejamento, a preparação, a iniciação ou o empreendimento de uma guerra de agressão declarada ou não declarada, ou de uma guerra em violação ao direito internacional, tratados, acordos ou compromisso, ou participação em um plano comum ou conspiração para cumprir qualquer dos atos enunciados precedentemente; Crimes contra as Convenções e leis de guerra: a saber, as violações às leis ou aos costumes da guerra; Crimes contra

a humanidade: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação ou outros atos desumanos cometidos antes ou durante a guerra, ou perseguições políticas ou raciais, em execução ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal, seja ou não em violação da lei local ou do lugar onde fossem perpetrados.

Finaliza o dispositivo dizendo que “os líderes, os organizadores ou executores, que houvessem participado da formulação ou execução de um plano comum ou conspiração para cometer algum dos crimes indicados precedentemente são responsáveis por todos os atos cumpridos por qualquer pessoa em execução desse plano.”

O artigo 6º regula a questão da obediência hierárquica, quando, de maneira bastante semelhante ao Estatuto de Nuremberg, diz que a posição de oficial do acusado, independentemente de agir de acordo com ordens do governo ou de um superior hierárquico, não exclui a responsabilidade do acusado, podendo servir como atenuante apenas se o Tribunal decidir que a justiça exige. O artigo 7º trata das regras processuais e o artigo 8º, da composição do Conselho.

A terceira parte regula o julgamento, trazendo garantias aos acusados no momento em que trata dos atos da acusação como a questão probatória e da língua. A quarta parte dispõe sobre os poderes do Tribunal e o processo. Por fim, a quinta parte regula o julgamento e a sentença, dizendo, em seu artigo 16 que “O Tribunal terá o poder de condenar um acusado reconhecido culpável a pena de morte ou qualquer outra pena que achar justa”.

Em relação às decisões proferidas, tem-se que foram condenados à morte o general Tojo; o general Kenji Doihara (ex-comandante das tropas japonesas na Mandchúria); o Primeiro Ministro Koki Hirota; o general Seishiri Itagaki (ex-ministro da Guará); o general Heitaro Kimura (ex-chefe do Estado maior do Exército de Kwantung); o general Iwane Matsui (ex-comandante militar em Shangai) e; o tenente-general Akira Muto (comandante do Exército nas Filipinas e responsável pelas piores atrocidades). À prisão perpétua, foram condenados: o general Sadao Araki; o coronel Kingoro Hashinmoto; o marechal de campo Shuaroki Hata; o barão Kiichiro Hiranuma; Naoki Hoshino; o marquês Koichi Kido; o general Kuniaki Koso; general Jiro Minami; o vice almirante Takugumi Oka; Hiroshi Oshima; tenente-general Kenryo Sato; almirante Shigotaro Shimada; Teiichi Suzuki; general Yoshijiro Umezu; Okinori Kaya e; Toshio Shiratori (CANTARELLI, 2001, p. 237).

Conforme Cantarelli (2001, p. 237), desde o seu Estatuto até os seus julgamentos, o Tribunal de Tóquio procurou sanar algumas impropriedades do Tribunal de Nuremberg, exemplo disso são as modificações no Estatuto relacionadas à classificação das infrações e quanto à composição da Corte (ampliou o número de juízes e incluiu representantes de Estados neutros).

No entanto, não se pode deixar de lembrar que também incorreu em falhas, como a criação da Corte e a escolha dos seus juízes por meio de um ato unilateral do Chefe das Forças Armadas.

## **4 O TRIBUNAL *AD HOC* PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (ICTY)**

### **4.1 Breve relato dos fatos históricos que deram ensejo ao Tribunal *ad hoc* para ex-Iugoslávia**

Situada na península balcânica, em uma verdadeira encruzilhada da África, Ásia e Europa, a ex-Iugoslávia foi constantemente objeto de conquistas, invasões e até utilizada como corredor de passagem para outras áreas. Com história complexa, foi, com o passar dos séculos, se transformando em um mosaico de difícil convivência.

Vários conflitos ocorreram como consequência da dissolução do Estado Federal implantado durante o período do partido único autoritário (modelo definido por Josip Broz, o Tito, em 1945), constituído por seis Repúblicas: a Sérvia, onde se situava a província Kosovo e Vojvodina (ambas com autonomia limitada), Montenegro, Slovênia, Bósnia-Herzegovina, Croácia e Macedônia. Culturas, ideologias, religiões, reivindicações antigas, queixas, e ressentimentos separavam os diferentes grupos e geravam conflitos de grandes proporções. As lutas ocorriam entre Repúblicas que pleiteavam sua independência e também dentro das próprias Repúblicas, entre diferentes grupos étnicos e religiosos que recebiam colaborações externas conforme os interesses defendidos, em verdadeiros movimentos separatistas (CANTARELLI, 2001, p. 242).

O fim da União Soviética e demais países comunistas do Leste Europeu foram o estopim para que os diversos grupos nacionais dentro das fronteiras iugoslavas passassem a pleitear a independência com base na impossibilidade de convivência no interior de um mesmo Estado (SILVA, 2008, p. 82)

Em 1991, a Eslovênia e a Croácia se declaram independentes. Em data posterior, a Macedônia declarou também a sua independência. Montenegro, por sua vez, decidiu, por meio de um plebiscito, permanecer na ex-Iugoslávia.

Em 1992 a Bósnia-Herzegovina proclamou a sua autonomia, por meio de um plebiscito que foi boicotado pela minoria sérvia, o que deu causa a guerra civil na antiga República iugoslava (1992-1995), agora reduzida a Sérvia e Montenegro, que, oficialmente, não participou do conflito, porém, deu apoio militar e financeiro às milícias sérvias situadas na região da Bósnia.

A referida guerra é encerrada quando em 21 de novembro de 1995, em Dayton (Estados Unidos), Slobodan Milosevic, Franjo Tudjman e Alija Izetbegovic assinaram um acordo (implicou na colaboração com o Tribunal Penal para ex-Iugoslávia, mantendo a Bósnia-Herzegovina nas suas fronteiras) e ratificaram a divisão étnica em duas entidades: a República Srpska (RS) e a Federação croato-muçulmana.

No ano de 1997, Milosevic se tornou presidente da, agora, República Federal da Iugoslávia, momento em que acontecia o movimento separatista do Kosovo, habitado em grande parte por albaneses. No ano seguinte, os conflitos entre sérvios e guerrilheiros kosovares, reunidos em torno do Exército de Libertação do Kosovo (ELK) se tornaram ainda mais intensos (SILVA, 2008, p. 82).

O governo de Milosevic foi acusado de várias atrocidades cometidas contra a população insurgente, inclusive, o presidente foi chamado de “tirano dos Balkãs”. Houve denúncias de que ele teria liderado sérvios em operação de “depuração étnica” e genocídio contra os albano-kosovares (SILVA, 2008, p. 82).

Ante toda essa situação, tentativas de negociações ocorreram, no entanto, foram infrutíferas. A não receptividade pelas autoridades servo-iugoslavas deu ensejo a bombardeios aéreos, de março de 1999 a junho do mesmo ano, em Kosovo e no restante da Sérvia, pela Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN), o que acabou agravando ainda mais a situação. Todo esse conflito só chegou ao fim com a Resolução 1244 que fez do Kosovo “uma província da Iugoslávia” sob a proteção da Organização das Nações Unidas (ONU).

No dia 10 de dezembro de 1999, morre Franjo Tudjman, presidente da Croácia. Ao longo de toda a década de noventa, o seu exército integrou as milícias de extrema-direita oustachi. Seu ministro da defesa, Gojko Susak, foi um dos responsáveis pelas limpezas étnicas cometidas na Herzegovina contra os sérvios, depois contra os muçulmanos bósnios (com a construção do Herzeg-Bosna) e na Croácia contra os

sérvios da Eslovénia e de Krajina (1995). Apoiado pelos Estados Unidos e pela Alemanha, morreu sem ter sido inculcado pelo Tribunal em comento.

Resume Bazelaire e Cretin (2004, p. 52), que entre 1991 e 1999,

o território da ex- República Federal da Iugoslávia, conhece um verdadeiro desmantelamento ao longo de uma série de conflitos regionais sucessivos que resulta em cerca de 800 mil mortes e três milhões de pessoas deslocadas. Ao sabor dos movimentos de população, a Iugoslávia torna-se um mosaico de Estados e uma constelação de povos mais ou menos concentrados.

Em 5 de outubro de 2000, Milosevic reconhece a sua derrota nas eleições de setembro<sup>11</sup> e, no ano posterior, em 21 de junho, ele foi transferido para o Tribunal Penal Internacional para a ex- Iugoslávia. Sua entrega foi condição para a concessão de um auxílio financeiro ao país e ocorreu, por decisão do governo sérvio de Zoran Djindjic, apesar do veto do Tribunal Constitucional.

No entanto, Slobodan Milosevic foi encontrado morto na sua cela, durante a última fase do processo (defesa).<sup>12</sup> De acordo com o relatório da autópsia publicado em 12 de março, tratou-se de um falecimento por enfarte do miocárdio.<sup>13</sup> Por esse fato, perdeu-se a chance de uma Corte Internacional Penal julgar ineditamente um Chefe de Estado.

#### **4.2 Aspectos do Tribunal *ad hoc* para ex-Iugoslávia (ICTY)**

Embora tenha havido resistência à sua instituição, de início, por parte de alguns dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança<sup>14</sup>, surge, por meio da resolução 827 do Conselho de Segurança das nações Unidas (ONU),<sup>15</sup> de 25 de maio de 1993, com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY<sup>16</sup>), em Haia (Holanda).

---

<sup>11</sup> Vojislav Kostunica se torna presidente da então federação iugoslava.

<sup>12</sup> O ex-ditador era acusado de cometer sessenta e seis crimes, dentre eles, de guerra, contra a humanidade e genocídio, cometidos na Croácia, na região do Kosovo e na Bósnia, durante e após a desintegração de 1990.

<sup>13</sup> Em 17 de Março, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia excluiu a tese de envenenamento num novo relatório de análises toxicológicas.

<sup>14</sup> Eles acreditavam que a instituição do ICTY configuraria uma interrupção do processo de paz que estava ocorrendo.

<sup>15</sup> Antes dessa resolução, foram elaboradas várias outras que também tratavam dos fatos ocorridos na ex-Iugoslávia, como a 713, a 721, a 771 e a 780.

<sup>16</sup> *International Criminal Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of former Yugoslavia since 1991.*

No relatório geral do Secretário Geral, responsável pela a elaboração do Projeto do Estatuto do Tribunal, informa-se que a instituição de um Tribunal especial é uma particular medida coercitiva decidida de acordo com o Capítulo VII, da Carta de São Francisco, e está voltado para o estabelecimento da paz na região. Observando a essência do documento, pode-se dizer que o Tribunal deveria ser considerado um órgão subsidiário do Conselho de Segurança.

Composto por dezesseis juízes eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição, o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia está dividido em três câmaras de julgamento e uma de apelação ( novidade em relação aos Tribunais anteriores, pois nesses não havia a possibilidade de recorrer das decisões dos juízes), juntamente com um gabinete do promotor.

Seu Estatuto, contido na referida resolução 827, não foi dividido por partes como ocorreu nos Estatutos dos Tribunais anteriores, sendo composto de 34 artigos.

O artigo primeiro trata dos seguintes aspectos da Corte: a natureza criminal do Tribunal; a competência para julgar pessoas físicas (exclui-se as organizações, partidos políticos, entidades administrativas), momento em que é consagrada a responsabilidade individual; a competência em razão da matéria (graves violações ao direito internacional humanitário); a competência em razão do lugar (atos cometidos na ex-Iugoslávia), assim como, a competência em razão do tempo (atos criminosos cometidos desde 1991).

A analisada Corte tem interesse de processar e punir condutas reconhecidas como parte do direito internacional costumeiro, indicadas em quatro grupos, situados, consecutivamente, nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Estatuto.<sup>17</sup>

Diz o artigo 2º, cujo título é “Violações graves à Convenção de Genebra de 1949”:

o Tribunal Internacional tem o poder de processar pessoas que cometeram ou ordenaram a violação às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, os seguintes atos dirigidos contra pessoas ou propriedades protegidas nos termos dos dispositivos pertinentes das Convenções de Genebra: homicídio intencional; tortura ou tratamento desumano, incluindo experimentos biológicos causar intencionalmente grandes sofrimentos ou sérios atentados à integridade física ou à saúde; destruição e apropriação de bens não justificados por necessidade militar, executados em larga escala e de maneira ilícita ou arbitrária; compelir um prisioneiro de guerra ou um civil a servir nas forças armadas hostis; privar um prisioneiro de guerra ou um civil

---

<sup>17</sup> Diferentemente do Estatuto de Roma, o ICTY optou por fazer distinção entre as violações graves à Convenção de Genebra (1949) e as violações as leis e aos costumes da guerra.

do seu direito a um julgamento regular e imparcial deportação, transferência ou detenção ilegal de um civil; tornar civis reféns.

O artigo 3º do Estatuto, que estabelece as violações às leis e aos costumes de guerra, diz que

o Tribunal é competente para processar pessoas que cometerem violações às leis e aos costumes de guerra. Essas violações compreendem, mas não estão a elas limitadas as seguintes condutas: o emprego de armas tóxicas ou outras armas concebidas para causar sofrimentos desnecessários; a destruição sem motivos de cidades e vilas ou a devastação que não se justifiquem por necessidades militares; o ataque e o bombardeio, por qualquer meio que seja, a vilas, cidades, habitações ou edifícios indefesos; confisco, destruição ou danos deliberados a edifícios consagrados à religião, benemerência, educação, artes e ciências, monumentos históricos, obras de arte e de ciência; pilhagem de bens públicos ou privados.

O artigo 4º regula do genocídio da seguinte forma:

o Tribunal é competente para processar as pessoas que hajam cometido genocídio, como está definido no parágrafo 2º do presente artigo, ou qualquer outro dos atos enumerados no parágrafo 3º deste artigo.” Diz ainda, no parágrafo segundo, que “o genocídio significa um ou qualquer dos atos seguintes, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: matar membros do grupo; tentar gravemente contra a integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência a fim de causar-lhes destruição física total ou parcial; tentativa de genocídio; cumplicidade no genocídio.

Por fim, acrescenta que serão punidos os seguintes atos: genocídio, conspiração para cometer o genocídio, incitação direta e pública para cometer genocídio, a tentativa de genocídio e a cumplicidade no genocídio.

Quanto aos crimes contra a humanidade, diz o artigo 5º:

o Tribunal está habilitado a julgar pessoas presumidamente responsáveis pelos crimes seguintes, quando cometidos no curso de um conflito armado, de característica intencional ou interna e dirigidos contra uma população civil, como: assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação, encarceramento, tortura, estupro, perseguições por razões políticas, raciais e religiosas e outros atos desumanos.

Interessante ressaltar que a jurisprudência da analisada Corte se destaca por ressaltar a autonomização dos crimes contra a humanidade (PAZARTZIS, 2007, p. 31).

Os princípios consagrados pelo Estatuto do Tribunal em comento são: primazia da Corte sobre os Tribunais nacionais, advocatória, responsabilidade individual dos dirigentes, desconsideração da obediência hierárquica para fins de exclusão da pena, duplo grau de jurisdição, garantia de defesa ao acusado e o da vedação a pena de morte.

Por fim, em relação às críticas, tem-se que a mais marcante se relaciona com a forma de criação do tribunal. Diz-se que o Conselho de Segurança não possuía o poder de instituir um Tribunal, pois esse não poderia ser considerado como um órgão subsidiário do Conselho de Segurança.

Embora a mencionada crítica encontre respaldo na Carta da Organização das Nações Unidas, devendo ser considerada procedente, não poderíamos esquecer de ressaltar também que o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia vem demonstrando alta preparação jurídica em suas decisões e imprimindo o poder da Organização das Nações Unidas (ONU), do sistema da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e, até mesmo, dos Estados Europeus em particular, de resolver de um ou de outro modo o conflito mais grave ocorrido na Europa após a Segunda Guerra Mundial (CANTARELLI, 2001, p. 268).

## **5 TRIBUNAL AD HOC PARA RUANDA (ICTR)**

### **5.1 Breve relato dos fatos históricos que deram ensejo ao Tribunal *ad hoc* para Ruanda**

Situada na África oriental, na região dos grandes lagos da África, próximo a Uganda, Burundi, Quênia e Tanzânia, Ruanda foi dominada pelos alemães<sup>18</sup> e depois pelos belgas,<sup>19</sup> sendo, inclusive, parcela dos conflitos, instigados pelos colonizadores como parte dos seus planos de controle da população.

Durante o decorrer da história, Ruanda esteve dividida entre duas etnias, os *tutsis* e os *hutus*.<sup>20</sup> Em 1959, ocorreu uma guerra civil, causada por uma revolta de agricultores, que tinham se organizado em um Movimento de Emancipação *Hutu* (Paramenhutu) contra os dirigentes *tutsis*, fazendo com que os belgas se afastassem do território.

Em 1962, sob a liderança do nacionalismo *hutu*, foi proclamada a República de Ruanda, separando-a de Burundi, com Grégoire Kayibanda como primeiro-ministro. Consequência disso foi a expulsão dos *tutsis*, que se espalharam por países vizinhos.

---

<sup>18</sup> Momento em que foi criada a África Oriental Alemã, que incluía também Burundi.

<sup>19</sup> Depois da Primeira Guerra Mundial, como era colônia de uma potência vencida, Ruanda passou a se subordinar ao Sistema de Mandatos da Liga das Nações, sendo entregue a Bélgica.

<sup>20</sup> Inicialmente Ruanda era habitada pelas etnias *hutu* e *tuas*. Só século XV, foi invadida por guerrilheiros e pastores *tutsis* advindos da Etiópia.

Após alguns anos de instabilidade, notadamente pelo governo ter tomado várias medidas de repressão contra os *tutsis*, em 5 de Julho de 1973, o major general Juvénal Habyarimana destituiu e encarcerou o seu primo Grégoire Kayibanda, dissolveu a Assembleia Nacional e aboliu todas as atividades políticas.

Em 1978 ocorreram eleições, que reafirmou a presidência de Habyarima<sup>21</sup> e aprovou uma nova constituição.

Por pressões exercidas pela população, o referido presidente anunciou em 1990 a intenção de transformar Ruanda numa democracia. No entanto, nesse mesmo período, uma série de problemas ambientais e econômicos geraram desavenças internas, que foram impulsionadas pela Frente Patriótica Ruandesa (RPF),<sup>22</sup> dominada por *tutsis* refugiados nos países vizinhos, ao lançar ataques militares contra o governo *hutu*, a partir do Uganda.

O governo militar de Habyarimana reagiu com a prática de genocídios contra os *tutsis*. Em 1992, foi assinado um cessar-fogo entre o governo e a Frente Patriótica Ruandesa em Arusha (Tanzania), conhecido como Acordo de Paz de Arusha, que previa também a reformulação integrada das forças armadas e partilha de poder.

Em janeiro de 1994, o ditador Habyarimana foi novamente confirmado presidente de Ruanda de acordo com o previsto em Arusha (concretizar o proceso de transição que devia ser concluído em dois anos), mas, em abril do mesmo ano, Habyarimana e Cyprien Ntaryamira, o presidente do Burundi, foram assassinados quando o seu avião foi atingido por fogo no momento em que aterrava em Kigali.

Durante os três meses seguintes, os militares e milicianos mataram cerca de oitocentos mil *tutsis* e *hutus*, naquilo que ficou conhecido como o genocídio de Ruanda. A Frente Patriótica Ruandesa, agora sob a direção de Paul Kagame, ocupou várias partes do país e, em 4 de julho, entrou na capital Kigali, enquanto tropas francesas de “manutenção da paz” ocupavam o sudoeste, durante a *Opération Turquoise*.

Resume Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin, que entre abril e julho de 1994, Ruanda conhece um genocídio de uma rara intensidade, assim reconhecido pelas Nações Unidas. Ressaltam os autores que “trata-se, na realidade, de um acesso de ódio

---

<sup>21</sup> Foi reeleito em 1983 e em 1988.

<sup>22</sup> Em 1988 os *tutsis*, no exílio, se aliaram à dissidência interna, composta, inclusive, por *hutus*, e formaram a Frente Patriótica de Ruanda.

tribal entre as etnias *hutu* e *tutsi* em conflito desde os tempos longínquos e, mais ainda, desde a independência”. (BAZELAIRE, 2004, p. 57).

Paul Kagame ficou como vice-presidente e Pasteur Bizimungu como presidente, mas em 2000, esses também entraram em conflito. Bizimungu renunciou à presidência e Kagame assumiu o seu lugar. Em 2003, Kagame foi finalmente eleito para o cargo, momento em que foram consideradas as primeiras eleições democráticas depois do genocídio antes referido.

Mesmo assim, cerca de dois milhões de *hutus* refugiaram-se no Congo, com receio de retaliação pelos *tutsis*. Muitos regressaram, mas conservam-se ali milícias que tem se envolvido na guerra civil daquele país.

## **5.2 Aspectos do Tribunal *ad hoc* para Ruanda**

Sediado em Arusha (Tanzânia), o Tribunal de Ruanda (ICTR)<sup>23</sup> foi criado pela Resolução 955, de 8 de novembro de 1994,<sup>24</sup> elaborada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), novamente, com base no Capítulo VII.

Seu objetivo é processar e punir as pessoas responsáveis por graves violações ao direito internacional humanitário ocorridas em Ruanda em 1994, podendo, inclusive, processar ruandeses responsáveis por genocídio e outras violações ao Direito Internacional cometidas em países vizinhos naquele período, assim como, contribuir para a reconciliação nacional e manutenção da paz.

Seu Estatuto é um pouco menos detalhado do que o Estatuto elaborado para a ex-Iugoslávia, porém, muito semelhante. É composto de trinta e dois artigos sem divisão em partes.

Em relação aos atos que a Corte tem interesse em processar e punir, esses, são os mesmos explicitados no Estatuto do Tribunal para a antiga Iugoslávia, ou seja, genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao artigo 3º da Convenção de Genebra (comum ao Protocolo adicional II).<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> *International Criminal Tribunal for the prosecution of Persons Responsible for Genocide and Other Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Rwanda Citizens Responsible for Genocide and Other Serious Violations Committed in the Territory of Neighbouring States, between 1 January and 31 December 1994.*

<sup>24</sup> Houve uma solicitação expressa do governo de Ruanda e, mesmo com a única abstenção da China, ficou aprovada a Resolução 955.

<sup>25</sup> A redação do trecho que trata do genocídio é a junção dos 2º e 3º da Convenção sobre Genocídio.

No entanto, é necessário salientar que a redação do *caput* do artigo 3º revela algumas diferenças em relação ao Estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia. O Estatuto do Tribunal ora analisado não se refere aos conflitos armados, como ocorre no Estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, o que gera a necessidade de comprovar o nexo entre o crime e o conflito armado tão somente no ICTY. Outra diferença é que no ICTR há a necessidade de que os crimes ocorram como “parte de um ataque, generalizado e sistemático”, já no ICTY não. Uma última diferença se situa no fato do Estatuto do ICTY considerar como sujeito passivo dos crimes a “população civil”, e ICTR repetir, mas também acrescentar que “por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos.” (SILVA, 2008, p. 89)

Os princípios consagrados pelo Estatuto do Tribunal em comento são: primazia da Corte sobre os Tribunais nacionais (confirma-se o princípio *no bis in idem*), advocatória, responsabilidade individual dos dirigentes (consideram-se ineficazes as imunidades de Chefe de Estado ou Governos concedidas internamente), desconsideração da obediência hierárquica para fins de exclusão da pena, duplo grau de jurisdição (por meio do recurso de apelação), garantia de defesa ao acusado (consagra-se as garantias elencadas nas Convenções sobre Direitos humanos e liberdades fundamentais) e o da vedação a pena de morte.

Com relação, especificamente, à obediência hierárquica, o Estatuto do Tribunal para Ruanda a trata igualmente ao Estatuto do Tribunal para ex-Iugoslávia, o que leva a impossibilidade de proceder a tese da obediência hierárquica para fins de exclusão do crime, ficando aberta a possibilidade de aplicar a causa para redução de pena em casos indefinidos, sendo necessária a análise individualizada.

Uma das primeiras sentenças proferidas no Tribunal *ad hoc* para Ruanda ocorreu em 1998, no mês de setembro, onde houve a condenação por genocídio à prisão perpétua do ex-Ministro de um governo interino Jean Kambanda. Em dezembro de 2008, o Tribunal também condenou à prisão perpétua os três principais dirigentes do governo de etnia *hutu* que massacraram 800 mil tutsis em 1994, Theoneste Bagosora, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva.

Por fim, quanto às críticas positivas e negativas feitas à Corte, estas são, basicamente, as mesmas proferidas em relação ao Tribunal para ex-Iugoslávia, merecendo, portanto, as mesmas considerações.

## CONCLUSÃO

É nítida a dificuldade de amadurecimento da sociedade quanto à existência de interesses mundiais na repressão efetiva de graves violações aos direitos humanos, assim como, o apego à noção de soberania surgida há mais de quatro séculos, quando a sociedade tinha necessidades completamente diferentes. Esses aspectos sociais e políticos revelam-se verdadeiros obstáculos para a evolução do Direito Internacional Penal.

A instituição do Tribunal de Nuremberg, do Tribunal de Tóquio, do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e do Tribunal *ad hoc* para Ruanda, demonstram que os empecilhos referidos no parágrafo anterior não têm impedido, mas somente dificultado a expansão do Direito Internacional Penal. O efetivo funcionamento dessas jurisdições, mesmo com as falhas antes referidas, trouxe o grandioso mérito de indicar a possibilidade de existência de um Direito Penal Internacional vigente, para a proteção e repressão de violações de bens que interessam a toda a sociedade.

No dias atuais, essas Cortes apresentam-se como passos dados pelo Direito Internacional Penal no caminho da sua própria formação, que hoje, apesar de incompleta, com o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional aparece de forma bem mais nítida.

Os Tribunais Penais Internacionais aqui analisados deram espaço para instituição de uma jurisdição internacional de natureza penal permanente, certamente imperfeita, no entanto, com menos falhas do que as jurisdições instituídas anteriormente. Corte que foi vista, durante considerável parte da nossa história, como um “sonho impossível” por aqueles que duvidavam da possibilidade de existência de um Direito Internacional Penal eficaz.

Mesmo tendo surgido em momentos históricos difíceis e com bastante urgência, os Tribunais antecedentes ao Tribunal Penal Internacional incorreram não só em erros, mas também em acertos, o maior desses, sem dúvida, foi imprimir a todo o mundo a ideia de que os crimes que atingem toda a humanidade já foram e, de fato, podem ser concretamente punidos pelo Direito Internacional.

## **REFERÊNCIAS**

AMBOS, Kai. **Estudios de derecho penal internacional**. Caracas: UCAB, 2005.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BADINTER, Robert. Reflexões gerais. IN: CASSESSE, Antônio; DELMAS-MARTY (Org.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

BASSIOUNI, M. Cherif. **The Law os the international criminal tribunal for the former Yugoslávia**. Nova Iorque: Transnational publishers, 1996.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manole, 2004.

BRITO, Aléxis Augusto Couto de. **Os Tribunais Penais Internacionais**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 840, ano 94, outubro de 2005.

CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalidade e à desterritorialização da jurisdição penal**. Recife: Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, 2001.

GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**. 1ed. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

JAPIASSÚ. Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

MELLO, Celso de Albuquerque. Genocídio: alguns aspectos da convenção de 1948. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado da Guanabara, n. 12, ano III, jan/mar 1966.

PAZARTZIS, Photini. **La répression pénale des crimes internationaux: Justiça pénale internationale**. Paris: A. Pedone, 2007.

RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la filosofia del Derecho**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1997.

SILVA, Alexandre Luiz Pereira da. **Sistema Dogmático do Direito Internacional Penal: análise da natureza dos elementos conceituais do crime à luz da jurisdição penal internacional.** Recife: Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, 2008.